

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTêmICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

## **ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA?**

## **COLLAPSE OF THE MARIANA AND BRUMADINHO DAMS: A TURNING POINT FOR THE ADAPTATION OF LEGAL PROCEEDINGS TO COLLECTIVE CLAIMS?**

**Caroline Ferri Burgel**  
**Carine Marina**

### **Resumo**

O presente estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho. O problema de pesquisa busca compreender como o Direito pode lidar com os impactos da atividade minerária no Brasil, garantindo a proteção dos bens comuns, o acesso à justiça para os atingidos e a tutela do meio ambiente frente à complexidade legal e socioambiental do setor. A metodologia adotada é exploratória, utilizando fontes bibliográficas e documentais para identificar conflitos e questionamentos ao longo do processo de liberação, execução e reparação dos danos ambientais causados pela mineração. Os resultados apontam para falhas estruturais na fiscalização, no cumprimento das normas ambientais e na resposta emergencial aos desastres, evidenciando a necessidade de remodelar o processo judicial para contemplar adequadamente direitos coletivos. Considera-se essencial a revisão da cultura jurídica brasileira, incluindo mudanças na legislação e no tratamento processual de casos ambientais complexos. O estudo conclui que a reparação dos danos ambientais e sociais só será efetiva se houver uma adaptação do sistema processual para lidar com conflitos coletivos e garantir uma resposta proporcional à magnitude dos impactos causados pela atividade minerária, integrando atores sociais afetados no processo resolutivo da demanda.

**Palavras-chave:** Governança, Mineração, Direito ambiental, Desastres socioambientais, Acesso à justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to analyze the adequacy of judicial proceedings in addressing collective environmental claims, using the Mariana and Brumadinho disasters as case studies. The research problem seeks to understand how the legal system can manage the impacts of mining activities in Brazil while ensuring the protection of common goods, access to justice for affected communities, and environmental protection in the face of the sector's legal and socio-environmental complexity. The methodology adopted is exploratory, relying on bibliographic and documentary sources to identify conflicts and issues throughout the processes of licensing, execution, and remediation of environmental damage caused by mining. The findings highlight structural failures in regulatory oversight, compliance with environmental laws, and emergency responses to disasters, underscoring the need to reshape

judicial proceedings to adequately address collective rights. A revision of Brazil's legal culture is deemed essential, including legislative changes and procedural adaptations for complex environmental cases. The study concludes that environmental and social damage reparation will only be effective if the legal system is adapted to handle collective disputes and provide responses proportionate to the magnitude of the impacts caused by mining activities, integrating affected social actors into the process of resolving the demand.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Governance, Mining, Environmental law, Socio-environmental disasters, Access to justice

## 1 Introdução

Este estudo retrata um conflito presente em demandas processuais que tratam de processos ambientais coletivos complexos, com ênfase nas atividades minerárias e nos riscos socioambientais que representam. O problema de pesquisa questiona como o Direito se estrutura judicialmente para recepcionar impactos ambientais decorrentes da mineração no Brasil. A reflexão é feita a partir de estudos de caso sobre Mariana e Brumadinho, uma vez que são casos emblemáticos e trazem precedentes importantes. Tem-se por questão norteadora a necessária reflexão sobre a adaptação do processo judicial à demanda coletiva, especialmente em matéria ambiental, com o propósito de tornar o processo mais justo, eficiente e integrado.

A mineração de diversos tipos de recurso, embora seja essencial à manutenção da infraestrutura, produção de materiais dentre outros bens que oferece o mínimo de qualidade de vida à sociedade, precisa estar adequada com o teor normativo da sustentabilidade<sup>1</sup>. Neste caso, o setor mineral ser sustentável implica na sua execução de tal forma que os recursos não sejam exauridos ao ponto de comprometer a qualidade da vida humana. Para isso, necessariamente é preciso que haja fiscalização e adoção de critérios de preservação e compensação ambiental, especialmente quando o recurso explorado não é passível de retornar ao seu *status quo*.

A mineração é uma atividade em debate pois é composta por significativos impactos e riscos ao meio natural e à coletividade. Normalmente, quem suporta os custos de uma barragem de mineração rompida, ou de um ambiente degradado que perde sua vida útil prejudicando o ecossistema local pela mineração de agregados para construção civil, e outros minerais, são as comunidades vulneráveis que habitam o entorno das áreas de produção e exploração mineral.

As mineradoras possuem a responsabilidade de executar suas atividades em um ambiente com o máximo de controle possível, a partir de um planejamento criterioso pautado nas normas de direito ambiental e mineral. O objetivo é minimizar as consequências comprometedoras do ecossistema. Não obstante, também possuem a responsabilidade e dever

---

<sup>1</sup> A origem do termo “sustentabilidade” surgiu a partir da preocupação com as consequências da degradação ambiental decorrente da exploração de recursos naturais, com o propósito de conciliar desenvolvimento social e econômico. Esta noção acompanha o princípio da solidariedade, o qual propõe a preservação da natureza para a manutenção a qualidade da vida das presentes e futuras gerações. Em tese, ao ser um termo adotado pelo contexto normativo brasileiro, o desenvolvimento sustentável, não expresso na Constituição Federal de 1988, mas assim compreendido pela conjunção dos artigos 225 e 170, é um orientador de políticas públicas, elaboração de legislação e condutas de entes públicos, privados e da coletividade. Portanto, deve ser utilizado como filtro para toda atividade que tenha o potencial de depletar recursos naturais de tal forma que comprometa a recuperação do ambiente degradado.

ético de investir em inovação e tecnologia para otimizar a produção e utilização do material em benefício da sociedade.

Este é um desafio que demanda esforço conjunto por parte do ente público – regulador do setor, e dos atores privados que se beneficiam com o lucro dos empreendimentos minerários. Este esforço é traduzido por um lado por meio do processo de licenciamento específico à atividade e área exploratória, liberação das licenças, fiscalização e a execução da atividade. Por outro, é composto pelo cumprimento destas normativas com segurança e rigidez, bem como o investimento social ao produzir empregos.

O quadro, para além do que foi retratado “em tese”, ou seja, como deveria ser, apresenta divergências quando é contrastado com um caso concreto. O rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho chamaram a atenção do mundo como sintoma de que a sustentabilidade, com o propósito o qual foi empregada, não está bem aplicada. Por isso se propõe e se justifica a reflexão aqui exposta. Não se pretende buscar um modelo/sistema idealizado. Mas de compreender quais são as melhores perspectivas a serem inseridas na equação para pensar um remodelamento do processo de resposta às demandas coletivas ambientais, incluindo comunidades afetadas, e de acordo com o teor preservacionista presente na legislação brasileira.

O contexto trágico de Mariana e Brumadinho apontam para a necessidade de revisitar o processo desde a sua liberação até a lide judicial. São múltiplos os fatores que contribuíram para a dimensão do desastre. Tem-se duas situações colaborativas: a prévia, onde há falha na elaboração, fiscalização e execução das medidas preventivas, permitindo o uso de barragens de menor custo, porém com maior risco e; a posterior, onde as respostas emergenciais não são aptas para salvar as vidas (evacuação das cidades) e para conter o dano ambiental e social provocado pelos rejeitos. São situações como estas que podem marcar a mudança da trajetória da legislação brasileira e atuação judiciária, e que também tem influenciado a adoção de medidas que reinventam a própria cultura jurídica.

As críticas acerca da adequação de casos que envolvam direitos coletivos na processualística tradicional estão evidentes nos processos judiciais de Mariana e Brumadinho. São demandas com múltiplos sujeitos, autores e atingidos, com direitos diversos violados e que continuam a surtir efeito ao longo do tempo. É inevitável debater acerca do meio ambiente, nesses casos, enquanto direito coletivo, próprio por sua característica trans e interdisciplinar e os novos direitos no que toca a estrutura e complexidade processual em lidar com os conflitos ali postos.

A relação do Direito com a mineração, os aspectos legais que envolvem a atividade, o acesso à justiça na proteção dos bens comuns atingidos pela degradação – proveniente da execução normal da atividade, tanto como provocada por desastres, e, por fim, a tutela do meio ambiente como um bem coletivo e dos direitos plurais dos atingidos, são pontualmente parte da complexidade de casos ambientais de proporções maiores. A resposta/reparação do macro bem degradado não será suficiente/satisfatória se embasada em parâmetros processuais criados especificamente para tratar de direito privado, individual e material.

A metodologia utilizada é exploratória, pois o propósito é identificar pontos de conflito e questionamentos ao longo do processo de liberação e execução da atividade, assim como as medidas posteriores – determinadas pela esfera judiciária – na mitigação dos danos ambientais. O conhecimento auferido e observado nesses casos pode vir a ser útil também para eventos da mesma proporção, uma vez que se identifica até mesmo na atuação do magistrado ações que diferem das utilizadas comumente. As fontes de pesquisa utilizadas são bibliográficas e documentais.

## **2 Entre o lucro e a vida: a mineração e o desafio do desenvolvimento sustentável no Brasil**

A formação da sociedade está pautada na estipulação de regras relacionadas às condutas e vivências sociais e individuais, bem como na utilização massiva de recursos naturais, os quais sustentam a manutenção da qualidade da vida humana – econômica, política, social, dentre outras esferas. O meio ambiente urbano e natural são em essência o mesmo material. Ainda que seja óbvia a necessidade de preservação, desastres como o de Mariana e Brumadinho continuam trazendo questionamentos acerca dos métodos utilizados para a produção a partir dos recursos naturais. São defendidos por alguns como apenas um acidente inerente à atividade, por outros como negligência, e até mesmo uma tragédia anunciada e criminosa.

Entender a realidade que permite esses “acidentes” acontecerem implica no estudo integrado das ciências ambientais, econômicas e a política exposta que regula as tratativas, neste caso, específicas à atividade de mineração. O Brasil se constitui por territórios ricos em belezas naturais, recursos e diversidade cultural. Acontecimentos como estes corrompem o meio ambiente por tempo longo o suficiente para que gerações o contemplem reintegrado. A natureza e a cultura estão diretamente conectadas com a política que as envolve. De acordo com Derani (2008, p. 49) “é possível compreender a realidade social pelo prisma das ‘forças socializantes da natureza’”, basta observar o modo como as sociedades se apropriam dos recursos ambientais, e pode-se avaliar salutar ou não pelos resultados dessa interação.

A sociedade contemporânea ou moderna tem a natureza como instrumento, e o movimento de utilizá-lo está a depender da demanda do recurso, mas especialmente do valor de mercado que essa exploração gerará. A qualidade do impacto ambiental é resultado desse relacionamento homem x natureza, e por vezes a decisão de produzir determinado recurso perpassa a esfera do lucro, sob a justificativa da necessidade. Ao Estado é atribuído o dever de regular essas relações com o olhar voltado ao interesse público de proteção e preservação do território nacional.

O que está posto hoje são comunidades indígenas e ribeirinhas sendo “varridas” das suas casas, uma quantidade significativa de mortos sob rejeitos de mineração. Estes são os resultados dessa exploração ambiental, que demonstram a ambição do mercado em manter a produção em nome do desenvolvimento a todo custo. À medida que essa interação avança, motivada pelo atendimento das necessidades e futilidades humanas, mais fatalidades não naturais são passíveis de acontecer. Isso é consequência do nivelamento cultural que acaba por desconstituir tradições e culturas tradicionais, abrindo espaço para a uniformização da vida.

A natureza constitui fonte de bem-estar ao ser humano, tanto quanto sua função nos meios de produção e reprodução econômica. Trabalho e lazer a partir do meio natural por vezes se apresentam excludentes. Não se associa um local com massiva produção e significativo potencial poluidor ao lazer que se pode extrair de um ambiente preservado ecologicamente. Nessa relação, a maior preocupação reside na natureza como fonte de reprodução econômica. Nesse viés, Derani aponta que a economia entende a natureza como aquela que fornece material e recebe materiais danosos. Conceitua meio ambiente “como um espaço onde se encontram os recursos naturais, inclusive aqueles já produzidos (transformados) ou degenerados (poluídos), como no caso do meio ambiente urbano” (Derani, 2008. p. 49).

O Direito enquanto disciplina reguladora das relações sociais, políticas, econômicas e ambientais, normatizou o modo de apropriação dos recursos naturais. O exercício da legislação está restrito à fiscalização, definição de diretrizes e limites a exploração e produção, posta pelo ente público, ou seja, olhando sempre o interesse público. Ainda assim, as ações ou intervenções estatais que envolvem o meio natural são permeadas de insegurança, o que requer ao poder público atentar para aspectos como capacitação em relação ao conhecimento teórico aliado à prática – adequando-o à realidade social, política, histórica e econômica a nível nacional, regional e/ou local, para fins de compreensão da complexidade existente no contexto (Garcia, 2007. p. 269). Significa compreender as consequências locais e regionais da exploração ambiental, tendo por critério a necessidade de produção de material a partir de determinado recurso.

É importante destacar que as diretrizes para o desenvolvimento englobam a preservação ambiental, assim como prezam o viés econômico. O uso e manutenção dos recursos devem ser geridos de acordo com os princípios como a prevenção e precaução. O Direito Ambiental disciplina essas questões aderindo aos conceitos de crescimento e desenvolvimento pautados na sustentabilidade. É por si só abrangente, contorna e adentra todas as esferas da sociedade, trazendo diferentes perspectivas sobre a forma de encarar os recursos naturais e a relação entre a economia e a preservação. Evidentemente, com as tragédias de Mariana e Brumadinho, assim como outras atividades que ameaçam em tal grau impactar negativamente o ambiente e o bem viver de comunidades postas em situação de fragilidade/vulnerabilidade, a tendência é debater sob um olhar voltado à precaução.

A economia e o meio ambiente regulado pelo direito convergem no seguinte ponto: ambos têm por objetivo proporcionar bem-estar e qualidade de vida. A liberdade econômica expressa no artigo 170<sup>2</sup> da Constituição Federal de 1988 acopla como um princípio a defesa do meio ambiente, que é direito fundamental previsto pelo artigo 225, impondo como dever tanto do Estado quanto dos outros atores sociais. Assinala-se que a iniciativa privada é um ator com forte influência no ditar dos moldes de exploração ambiental, por isso, é justa a atribuição da responsabilidade inerente e proporcional à própria atividade. Derani (2008, p. 76) destaca o fator propositivo da economia de mercado: a obtenção de lucro. É mobilizada e pautada em concorrência, inovação tecnológica e crescimento da produção.

Contudo, outros elementos são constructos da estabilidade socioambiental, inclusive da esfera econômica. Dentre eles está como o ambiente e o social comportam a produção econômica. “Quanto mais estável a economia fincada na reprodução de capital, maior a sua capacidade de acumular bens concretos, independentemente de sua origem ou escassez” (Derani, 2008, p. 107). A sustentabilidade dos negócios vem para embasar a manutenção do ambiente em que é retirado o material que será transformado. Não menos importante é a preservação ambiental, pois essa máquina econômica fornece o sustento, mas não basta para que se garanta o bem-estar social. Derani (2008, p. 111) aponta a norma de conduta adequada: a natureza modificada – seja por apropriação ou por emissões, se justifica tão somente se for para a qualidade da vida humana, proteção de outro valor fundamental ou em caso de suportada a capacidade exploratória sem afetação do seu ciclo reprodutivo.

---

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (Brasil, 1988).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado imbui a qualidade de vida, é salutar que o conceito aderido pelo direito econômico esteja da mesma forma alinhado, tal qual preconiza a Constituição Federal brasileira, e de fato ela está dessa forma caracterizada (Derani, 2008, p. 60). A legislação infraconstitucional necessariamente deverá estar à luz dessa normativa, a fim de viabilizar a materialização dos direitos fundamentais. Em síntese, o Direito Ambiental regula as condutas humanas em relação ao uso e produção a partir de recursos naturais, com o fito de garantir e concretizar o direito ambiental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Das premissas constitucionais surge a normatização infraconstitucional, cujos regulamentos disciplinam as diretrizes postas. A Lei nº 6.938 de 1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, regulando questões primas como a atividade em questão. Conceitua meio ambiente como um conjunto de fatores que interagem entre si, permitindo que a vida aconteça em todas as suas formas. Dentre suas finalidades está o estabelecimento de critérios de qualidade ambiental, indicando atividades com potencial significativo de poluir o ambiente, como, por exemplo, a mineração. Dependente, conforme a Lei Complementar nº 140/2011, de licenciamento e uma série de procedimentos como requisito legal para acontecer.

A mineração é um setor estratégico em todas as suas esferas. O direito minerário é considerado ramo autônomo do direito público. É regulado pela Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, pelo Código de Mineração e Leis específicas, assim como atos normativos da Agência Nacional de Mineração. O Direito Ambiental vai regular o setor minerário de acordo com a sua natureza, portanto, deve ser avaliado como um interesse difuso sob os aspectos econômicos, sociais e, obviamente, ambientais.

O artigo 225 da Constituição abrange todas essas disposições, determinando que toda atividade com potencial lesivo deve ser regulamentada e fiscalizada, obedecendo condições

---

<sup>3</sup> Mineração na Constituição Federal de 1988: o artigo 20, inciso IX – define os recursos minerais e àqueles presentes no subsolo como propriedade da União; o artigo 22, no inciso XII, atribui a competência privativa à União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; ainda, o § 1º do artigo 20 determina a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de recursos minerais no seu respectivo território – ou compensação financeira. A competência concorrente é a regra em relação à fiscalização e ao controle da atividade minerária – artigo 23, inciso XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. O artigo 24, de forma ampla, define como competência comum a defesa do solo e dos recursos naturais, assim como a proteção do meio ambiente. De forma mais específica, a CRFB/88, no artigo 176, para efeitos de exploração ou aproveitamento a propriedade das jazidas e recursos minerais difere da do solo, pertencendo à União, mas garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Ademais, são estabelecidas condições especiais quando a atividade for ocorrer em terras indígenas ou fronteiriças: § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

específicas voltadas a proteção e preservação ambiental. Inclusive é cediço que os princípios do Direito Ambiental, precaução e prevenção, devem ser observados em todas as etapas. Em termos práticos, precaução nem sempre é aplicado, e existem casos em que fundamenta decisões judiciais, sendo tratados com a mesma conceituação da prevenção. Contudo, são elementares às atividades que envolvem mineração<sup>4</sup>. Qualquer concessão ou autorização que envolva recursos minerários deve estar acompanhado de estudos ambientais alinhados aos requisitos legais.

Em termos teóricos e conceituais, o Direito Minerário tem princípios próprios, tais como atividade de interesse nacional e utilidade pública, soberania nacional no aproveitamento dos recursos, a função social da propriedade mineral, sustentabilidade e responsabilidade intergeracional, etc. Desde 1967, ano de publicação do Decreto-Lei nº227, vários outros regulamentos tem alterado o texto legal, pois este não condiz com as demandas contemporâneas do setor. Os mecanismos legais são abrangentes e existe regulamentação específica com vista à proteção do ambiente, e nas atividades de significativo impacto ambiental é preciso a adoção de instrumentos como o licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental é o procedimento que se configura por uma série de etapas que buscam a concessão da licença ambiental, ou seja, a autorização para que determinado projeto/empreendimento seja executado de acordo com os parâmetros de proteção ambiental. Esse conceito está previsto na resolução do CONAMA nº 237/1997<sup>5</sup>, artigo 3º, inciso I, em

---

<sup>4</sup> E.g. Ao suspender liminarmente as atividades de *fracking* para a exploração do gás de folhelho no Brasil, em 2013, a sentença judicial do magistrado da 1ª vara federal de Cascavel, fundamenta sua decisão com base no princípio da precaução, descrevendo-o com similaridade ao princípio da prevenção (Justiça Federal/PR, 2014, p. 14).

<sup>5</sup> Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

conjunto com os conceitos de licença ambiental, estudos ambientais e, impacto ambiental regional.

O licenciamento de Mariana e Brumadinho, dentro dos termos legais, expõe a credibilidade do licenciamento ambiental. Pode-se questionar a lacuna existente entre o dever ser normativo e a concretude de casos como estes. Atendidos os requisitos para a concessão das licenças, o monitoramento pós-licenciamento também é parte do processo e responsável por observar os riscos de rompimento das barragens. O Ministério Público Federal constatou que diversas irregularidades haviam sido detectadas com a barragem do Fundão, em Mariana. A instituição já havia se manifestado contrariamente a renovação do licenciamento ambiental para funcionamento da barragem. O próprio Departamento Nacional de Produção Mineral, extinto e substituído hoje pela Agência Nacional de Mineração, já havia emitido laudos apontando irregularidades na barragem (Mendes, 2020).

A Lei 12.334/2010 destina-se à segurança de barragens destinadas para acumulação de águas, rejeitos e outros resíduos e cria o Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens. A norma determina a fiscalização de barramentos em relação ao plano de segurança, exigindo transparência, informação e ações. Os riscos que o empreendimento apresenta, materializados em Mariana e Brumadinho, despertam a ânsia pública por segurança no setor. Conforme a legislação específica a empresa responsável tem o dever de trabalhar com uma equipe qualificada, especialmente em relação à segurança do local, com registro junto aos órgãos fiscalizadores, que tomaram as medidas legais para qualificar as estruturas no que toca ao risco e danos potenciais associados. Dentro dessa normativa, observam-se observados critérios como a probabilidade de acidentes, rompimentos, a associação ao bem-estar da comunidade local etc.

Atrelado ao fator risco e segurança de uma barragem está o planejamento da cidade no entorno: uso e ocupação do solo, planos de contingenciamento de potenciais impactos durante planejamento, implementação e execução, relacionados à poluição, descarte de rejeitos, aumento populacional devido a demanda de empregos etc. O zoneamento ambiental e urbano é de interesse local e do município, sendo regulado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). É instrumento útil à preservação ambiental, deve considerar a história do local tanto quanto a preservação e manutenção do ambiente para as presentes e futuras gerações (Rech; Rech, 2016, p. 141). Destacando que esse fator é inerente ao *caput* do artigo 225 da

CF/1988, presente desde a criação até a aplicação das normas legais, isso inclui, evidentemente, o planejamento da cidade e a remediação dos problemas decorrentes da falta deste<sup>6</sup>.

O propósito dos aspectos legais apontados é a prevenção de danos ambientais irreversíveis. A mineração, como pontuado, é atividade fundamental para a manutenção da qualidade de vida humana, ao longo do tempo provocou uma série de alterações legais na busca pela segurança na execução da atividade. Após os desastres referidos aqui como ilustração da relação entre o Direito e a mineração, um novo contexto se abre também na esfera jurídica. O Poder Judiciário presencia a necessidade de alteração dos mecanismos processuais previstos para a tutela do meio ambiente, nesses casos, como um direito coletivo, complexo e estrutural. Pois são diversos direitos individuais e coletivos violados, são múltiplos autores envolvidos. Sendo assim, cabe a análise do bem comum como direito coletivo/difuso para compreensão das possíveis tendências na esfera jurídica em relação ao tema.

### **3 Desastres e Direitos: a judicialização da crise socioambiental em Mariana e Brumadinho**

Em termos históricos, o acesso à justiça era um instituto utilizado por quem tinha condições financeiras para buscar seus direitos por meio da esfera jurídica, isso no século XVIII e XIX, sendo a garantia a todos apenas um aspecto formal. Com o advento dos direitos humanos o sistema se adaptou. A teoria firmou o dever do Estado democrático pela busca da redução das desigualdades (Cappelletti; Garth, 1988. p. 4). Em termos fáticos, persistem barreiras como, por exemplo, acesso à informação dificultado aos extratos sociais mais baixos, implicado em aspectos educacionais, culturais, geográficos etc. A tutela dos direitos coletivos enfrenta barreiras ainda mais contundentes, uma vez que a normatização se consolidou sob uma base individualista e privatista. Desastres como Mariana e Brumadinho retratam esse contexto. Uma série de direitos individuais e coletivos violados e que fogem à regra na tentativa de enquadramento das normas legais previstas à solução do caso.

Na legislação brasileira, o meio ambiente não está expresso como um direito humano fundamental, no entanto, assim é reconhecido pela ampla relevância dada ao tema por tribunais e legislações. Tratados internacionais e a própria declaração dos direitos humanos de 1948 aludem à direitos como à vida, saúde, segurança, bem-estar e dignidade humana. A Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, de Estocolmo em 1972, na sua primeira parte,

---

<sup>6</sup> “O zoneamento ambiental, além de contemplar a legislação ambiental em vigor, deve preservar os ecossistemas da área a ser ocupada”. Essa proteção pode se dar por meio de previsão de corredores ecológicos, preservação da biodiversidade e definição de áreas verdes (Rech; Rech, 2016, p. 92).

faz referência ao meio ambiente, proclama que o homem é obra e construtor do seu meio e o sustento são os recursos naturais, que ofertam a possibilidade de desenvolver a sua qualidade de vida. O poder judiciário entra nessa equação ao ser provocado por conta dos conflitos gerados a partir dessa interação. O meio ambiente está relacionado aos direitos individuais e coletivos.

Os desastres de Mariana e Brumadinho ilustram bem ambas as situações, por isso é uma demanda complexa. Direitos individuais, referentes a um bem ou serviço específico, parte de um contrato que tenha sido quebrado, isto é, uma situação pretérita, é facilmente escondido pela esfera jurídica, contemplado pela legislação de forma clara e precisa. Contudo, direitos coletivos ou demandas plurais, como no caso em estudo, encontram barreiras de acesso à justiça e eficácia das suas resoluções, pois nem sempre se tratam de situações pretéritas ou singulares.

Silveira (2014) aponta a inadequação da tutela dos direitos coletivos no Brasil, identificando como barreiras: a dificuldade de reconhecer a causa da degradação ambiental ou o responsável pelos danos e a proporção da sua culpa, e o próprio rito processualístico, pois o tradicional não comporta satisfatoriamente demandas que envolvem um conflito sobre direitos violados com efeitos contínuos ao longo do tempo. Esta quando há demanda de estudo, perícia e um conjunto de esforços que não dependem somente do judiciário. A especialização dos magistrados que julgam causas ambientais, a possibilidade de alcançar demandas com a resolução pacífica por meio de conciliação, mediação, respeitadas as ressalvas quanto a indisponibilidade do bem ambiental, a criação de cadastros nacionais que acoplem esse tipo de processo à fim de conectá-los, são sugestões plausíveis a serem adequadas no processo judicial brasileiro.

Novas formas de processar uma demanda coletiva, integrando atores sociais pertinentes é a própria materialização de novos direitos na forma processual, assim como material. Bobbio (2004) caracteriza o meio ambiente e os contornos conflituosos gerados pela sua degradação como um campo aberto, onde é inevitável o surgimento de novos direitos. São direitos não concluídos, que emergem junto ao desenvolvimento social, econômico e político. Essas transformações se apresentam em relação ao titular do direito, nas suas particularidades como, por exemplo, os direitos da natureza ou dos animais. Hoje o percurso judiciário requer essas adaptações e transformações, adequadas ao seu tempo.

O rompimento das barragens nos casos em tela se tornou um exemplo clássico no sentido de demandar criatividade no trâmite processual a fim de atender as vítimas. Do mesmo modo em relação ao objeto tutelado, pois houve uma perda em relação ao próprio ambiente, isto é, a poluição do Rio Preto em Mariana, em média 1.500 hectares de vegetação destruída

por rejeitos; em Brumadinho ocorreu a contaminação do Rio Paraopeba, e o equivalente a 300 campos de futebol destruídos por rejeitos. Em ambos os casos vidas foram perdidas. Famílias perderam casas, terrenos, dentre outros bens materiais; comunidades indígenas que da terra e do rio tiravam seu sustento e realizavam seus rituais ficaram comprometidas e outras precisaram se deslocar (UFMG, 2019).

Em 2015, a Advocacia Geral da União (AGU) ajuizou a primeira Ação Civil Pública<sup>7</sup> (ACP) em Mariana, com a finalidade de atender às vítimas e a recuperação ambiental, finalizada em 2016 em decorrência de um termo de transação e ajustamento de conduta realizado pela empresa. Em dezembro de 2015 o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou a segunda ACP, que condenou a Samarco, a Vale e a BHP Biliton Brasil LTDA, buscando a tutela dos recursos hídricos contaminados e as consequências ao abastecimento de água potável na região. Em abril de 2016, a terceira Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, abordando os danos socioambientais provocados ao patrimônio natural, histórico, paisagístico e cultural, bem como os que envolveram as comunidades indígenas locais.<sup>8</sup>

Todos esses bens, presentes e degradados também em Brumadinho, três anos após o ocorrido em Mariana, são bens ambientais, considerados coletivos e comuns a todos. Possuem por sua natureza essas características. São objetos tutelados, como visto, pela ACP. Contudo, ainda que seja um avanço em questão processual, há críticas no sentido de precisar ser readequado às tutelas coletivas. O enquadramento da tutela destes bens no rito tradicional compromete a eficácia do processo. Todos os movimentos processuais deveriam se utilizar da lógica coletiva, sendo inclusiva e cooperativa para todos os atores envolvidos. Existe o responsável pela geração do conflito e as vítimas. Além da lógica de quem venceu e quem perdeu há a necessidade de um conjunto de esforços de todos os lados, inclusive com organismos externos ao órgão judiciário, na tentativa de mitigar os danos causados.

As transformações sociais, resultantes deste novo sistema de configuração ambiental para a sua preservação e continuidade, seja construído ou natural, demandam inovações em

---

<sup>7</sup> A busca da tutela destes bens acontece, geralmente, por meio da Ação Civil Pública, regulada pela Lei 7.347/1985. É um mecanismo processual de defesa de direitos coletivos. Em que pese não seja um instrumento de participação direta, mas representativa ou indireta de defesa do meio ambiente, havendo legitimados específicos para propositura da ação, é um dos mecanismos processuais mais importantes para tutela ambiental (Ferreira, 2010). De acordo com Rodrigues (2011, p. 102), a ACP é a técnica processual mais vantajosa de tutela jurisdicional do meio ambiente, considerando que o Projeto de Lei que a originou nasceu da necessidade de regulamentação do art. 14, §1º<sup>7</sup>, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. A sua significância tomou corpo e consolidou-se com o advento da Constituição Federal de 1988 e, com o Código de Defesa do Consumidor, em 1990.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério Públíco Federal. **Caso Samarco:** linha do tempo. Linha do tempo. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do/mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 26 maio 2020.

relação a abordagem judicial e extrajudicial.<sup>9</sup> A preservação ambiental e proteção das vidas frente ao rompimento de barragens deve começar com o licenciamento ambiental, na análise de viabilidade do empreendimento. Não se pretende discursar contra a atividade em si, mas sobre a adequação de estruturas que comportem estratégias claras e reais para lidar com o problema: planos de evacuação local, compensação dos danos, dentre outras estratégias. Essa discussão encontra campo para debate, contudo, será travada no judiciário os moldes em que de fato se aderirá aos novos contornos processuais para viabilizar esse tipo de demanda. O rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho são casos clássicos onde inevitavelmente demandará uma atuação criativa por parte dos atores ali envolvidos na busca por justiça, até mesmo do próprio magistrado.

#### **4 Litígios policênicos: a superação da lógica tradicional diante de mariana e brumadinho**

A aplicação das normas no campo fático nem sempre são ideais como a teoria presenta. Diferentes situações podem representar complexidades, seja pelo contexto fático ou processual e as interpretações para aplicação da lei. O sistema adotado pelo Brasil prioritariamente é fruto da herança racionalista embasada no direito privado romano, na busca por segurança jurídica absoluta (neutralidade do julgador), uniformidade das decisões judiciais e a sistematização de seus códigos e instrumentos. No entanto, as demandas coletivas não se enquadram nessa processualística e casos como o rompimento das barragens tem demonstrado a necessidade de adaptar os códigos (Lunelli; Marin, 2017). Tal fato tem compelido o poder judiciário a se reinventar, adotando práticas não tão tradicionais. A justiça não mais encontra esteio apenas na aplicação da norma, e a segurança jurídica passa a ser não somente isso, mas também a adequação do processo à demanda.

Hoje há uma expectativa de um mundo contemporâneo que cada vez mais apresenta questões plurais e de grandes proporções, inevitavelmente complexas, demandando criatividade no próprio processo para a adequação do processo ao caso. Cabe suscitar o debate acerca dos novos direitos e direitos difusos/coletivos que ainda não possuem uma normativa própria, se utilizando subsidiariamente do Código Processual Civil, devidamente criado com foco na

---

<sup>9</sup> A própria adoção da ideia de sustentabilidade nos negócios é fruto das necessidades de desenvolvimento em qualquer esfera. A processualística adequada é indispensável para a garantia do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e aos bens de uso comum, de forma a manter a mínima qualidade de vida, como preconiza o artigo 225, da Constituição Federal de 1988; no entanto, somente instrumentos jurídicos e o processo destinado a tutela do meio ambiente não é garantia de eficácia da proteção dos bens comuns.

defesa da propriedade privada e liberdades individuais. Aqui residem conflitos que motivam o reinventar do judiciário, como, por exemplo, a adoção de institutos como a mediação e a conciliação, que ao invés de concentrar-se no conflito, preza pela solução pacífica, sem denominar o vencido e o vencedor, mas um acordo entre as partes. O caráter inclusivo é fortalecido e uma nova cultura começa a se instalar (Lunelli; Marin, 2017). Um novo direito pode nascer com a formação de um novo grupo social, de uma geração ou objeto, assim como pode ser a necessidade de um novo instrumento para a viabilização de determinada reivindicação, processual ou material. Os novos direitos se perfazem em várias faces, seja pela demanda sobre um bem jurídico, ou de um grupo social, ou a forma de promovê-lo (Silveira, 2016).

Diferente dos processos tradicionais, baseados na lógica privada de resolução de conflitos entre duas partes sobre um fato passado — como, por exemplo, a cobrança de uma dívida —, as demandas coletivas decorrentes de impactos socioambientais, como os provocados pelo rompimento de barragens, possuem características distintas. Seus efeitos não se limitam ao passado: persistem ao longo do processo e podem continuar mesmo após sua finalização, além de envolver uma multiplicidade de sujeitos atingidos, cada qual com realidades e necessidades diversas.

A atuação do juiz tradicional – distante do conflito – atuando pelas petições que estão nos autos – pode não ser suficiente em uma demanda coletiva e complexa em se tratando de meio ambiente. Há o tempo do processo, o tempo do problema e o tempo das pessoas. A proximidade do juiz nesse caso é essencial para a otimização e efetividade do processo. Um exemplo é a definição clara de como, por exemplo, restaurar o meio ambiente e tratar do aspecto socioeconômico dos atingidos. Logo, outros órgãos e entidades são requeridos. Poderá haver o envolvimento de outros atores sociais, acordos, liminares, parcerias com outras instituições, que busquem tratar a situação de acordo com a sua complexidade e proporcionalidade dos danos.

Em contextos como esse é preciso considerar a vulnerabilidade das vítimas, sendo que a empresa ré, no exemplo específico do caso de Mariana e Brumadinho, possui vantagem no sentido de ter o domínio sobre as informações, documentação e assessoria técnica, bem como de recursos pecuniários. O atingido já está em situação de fragilidade financeira, não se encontra em situação de equidade para litigar, não tem capacidade de sustentar o processo pelo tempo que normalmente demora. O contexto é agravado pela realidade local, onde a família era empregada ou dependente de trabalhador vinculado à mineradora.

A primeira ação ajuizada no caso de Mariana, os autores firmaram um acordo com a mineradora, consentindo com a criação de uma fundação que gerisse o desastre. Esse acordo continha duzentas e sessenta cláusulas técnicas. Dentre elas a limitação de um teto anual para o ressarcimento das vítimas. Fica claro aqui uma das vantagens do réu. A atuação do juiz no caso de Brumadinho se fez valer de algumas ações diferentes do caso de Mariana. Como, por exemplo, o bloqueio imediato de 20 bilhões da VALE (Vitorelli, 2018). Também, se criou um comitê de assessoramento por especialistas da Universidade Federal de Minas Gerais para avaliar os impactos do rompimento da barragem Córrego do Feijão, em Brumadinho (UFMG, 2019).

O processo e decisão estrutural, conforme a sua definição, apresenta-se mais adequadamente na resolução das questões plurais e o conceito acopla o processo de Mariana e Brumadinho. É um conceito que trabalha sob a perspectiva futura. Se faz o enquadramento da decisão pautada nas finalidades e objetivos da demanda. Existem decisões genéricas que sustentam o fundamento principal da lide e necessárias à resolução de conflitos que são gerados no decorrer do processo. Do mesmo modo, aquelas que transcendem os direitos individuais e privado, buscam a reestruturação de uma organização social ou política pública específica para fins de alcançar direitos fundamentais de interesse social relevante, e os denominados direitos coletivos (Fachin; Schinemann, 2018).

O processo tradicional inevitavelmente cederá espaço para esse reinventar jurídico. É inerente à contemporaneidade vivida. A urgência em ambos os casos de rompimento das barragens, em Mariana e Brumadinho, está na solução mais abrangente e específica aos grupos atingidos, entendendo que os danos ainda estão gerando impactos na região. Não se trata apenas de um dano a ser indenizado pela empresa em um processo de execução posterior ao da condenação. Além disso, a questão do meio ambiente vai além dos danos sofridos pelos habitantes locais, alcança o meio natural a ser reparado o que for possível de reparação.

De acordo com Marçal “as medidas estruturantes constituem um instituto de origem norte-americana, que surgiu de necessidades práticas experimentadas no controle judicial de políticas públicas e nos litígios de interesse público” surgidas a partir de discussões sobre o ativismo judicial e o seu transpassar de suas funções em relação a separação de poderes; isso pelas suas limitações materiais, entraves burocráticos, dentre outras questões conflituosas das estruturas institucionalizadas (Marçal, 2019).

Mariana e Brumadinho são casos constituídos por conflitos na esfera privada e coletiva, por isso é possível aplicar aos casos a caracterização de um litígio policêntrico. Fuller *apud* Ferraro (2015) utiliza essa característica para definir demandas complexas onde uma

decisão libera uma reação desencadeada atingindo os diversos atores processuais. Por definição não é branco no preto, pois vários elementos precisam ser identificados para se caracterizar um litígio policêntrico. São vistos em demandas que possuem um contexto de violações de direitos múltiplos. Há um ambiente degradado por poluentes que podem gerar danos presentes e futuros à saúde das pessoas que moram no entorno, bem como ao meio ambiente que ainda está em processo de degradação. Notória a necessidade de participação de diferentes atores sociais.

Nessa conjuntura é preciso provocar questionamentos diversos relacionados ao desastre que irão colaborar com a resolução do caso na esfera jurídica. Quais são os riscos que o Brasil assume em relação à atividade? Como é aplicado nos processos de liberação da licença ambiental os princípios da prevenção e da precaução? De acordo com Schneider (2019) as barragens construídas pela mineradora VALE são as de menor custo, com o maior risco de rompimento, como veio a acontecer. Cabe questionar, dessa forma, porque não se exige outros modelos, ainda que com um custo maior para a empresa, mas com maior segurança aos trabalhadores e habitantes locais? E a flexibilização do licenciamento influí nesse tipo de decisão? Obviamente que quanto maior for a permissividade, maior será as medidas de menor custo adotadas pela empresa. De mariana para Brumadinho foram apenas três anos, e fica a apreensão de quando será a próxima. Então, nesse caso, seria preciso que hoje se considerasse seriamente a revisão do licenciamento, dos projetos, dos riscos que envolvem outras barragens.

A mineração não é uma atividade fútil ou desnecessária, pelo contrário, oferece uma série de possibilidades e potencial de desenvolvimento expressivo. Contudo, é uma atividade que a materialização do seu risco afeta em tamanha proporção o ambiente e a coletividade próxima ao local de impacto que precisa ser regulado e fiscalizado responsávelmente. O desenvolvimento econômico da atividade somente será sustentado se por outro lado se fazer valer igualmente a máxima ecológica, observando atentamente a afetação da comunidade que pode vir a sofrer com os danos ambientais.

## 5 Considerações Finais

Este texto contempla a memória do rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho. Fez-se uma reflexão provocativa para fins de suscitar o debate acerca da adequação do processo à demanda. São estudos de caso a serem referenciados e mantidos em memória. A realidade brasileira é a intensificação da mineração e uso de barragens para diferentes fins. Todos carregados de riscos socioambientais desastrosos. O rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho provocaram danos irreparáveis e outros de difícil

reparação. A caracterização desses processos perpassa a esfera dos direitos individuais e coletivos. É um problema policêntrico, envolve direitos coletivos e individuais, afetou o ambiente natural e pessoas. As consequências do processo surtem efeitos à coletividade, por isso sugere-se que a demanda, nesses casos, precisa ser adaptável a ideia de resolução proposta pelo processo estrutural.

Um fator claro de identificação de demandas com características policênicas é que não se observa a violação apenas do ponto de vista retrospectivo, mas sim prospectivo. São eventos danosos que aconteceram e que ainda estão por vir. Além disso, não se atenta apenas para a busca de intenções, motivações ou condutas individualizadas, mas no resultado decorrente de diversos fatores, que se materializaram por conta de práticas, ações, políticas e omissões, não configurando em si um ilícito ou consequência especificada por norma legal, mas combinadas propiciam a violação estrutural.

A complexidade do contexto envolve desde o processo de licenciamento das atividades, a fiscalização, até a forma de lidar com as medidas de remediação do problema gerado pelos desastres. Envolve atores sociais, como, por exemplo, populações tradicionais, urbanismo, saneamento, biodiversidade local e regional, dentre outros fatores que devem ser operacionalizados dentro de um processo com etapas previamente determinadas. É claramente um conflito socioambiental com proporção significativa o suficiente para alterar as estruturas da esfera jurídica, reforçando a atuação criativa do juiz, alterando na prática a forma de ver o processo. O processo em si é uma ferramenta a serviço da coletividade, e o resultado da atuação dos atores envolvidos demonstrará a sua eficácia na busca e cumprimento dos objetivos postos pela Constituição cidadão, isto é, da justiça equitativa: social e ambiental.

O contexto analisado permite considerar que as perspectivas a acompanhar as mudanças no Direito ao processar demandas ambientais coletivas e complexas devem para além da racionalidade econômica, cuja premissa é minimizar custos (barragens de menor custo) e otimizar lucros ( contenção de despesa com medidas preventivas). A racionalidade ambiental emerge como uma necessidade básica em empreendimentos que significam riscos de vida e de comprometimento do ambiente natural e equilíbrio ecossistêmico. O acesso à justiça ambiental no Brasil enfrenta sérias limitações estruturais, especialmente quando se trata de comunidades vulneráveis atingidas por desastres socioambientais.

- O modelo processual tradicional, fundamentado em uma lógica privada, mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade e a continuidade dos danos ambientais coletivos.

- Casos como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho evidenciam a persistência dos efeitos ambientais e sociais ao longo do tempo, o que exige instrumentos processuais mais dinâmicos e sensíveis à realidade dos atingidos.
- As barreiras de acesso à justiça — econômicas, culturais, geográficas e institucionais — afetam de maneira mais intensa os grupos em situação de vulnerabilidade, aprofundando desigualdades e violando o princípio da isonomia.
- É urgente repensar o processo civil à luz de uma racionalidade ambiental, como propõe Enrique Leff, que valorize a pluralidade de saberes, a justiça socioambiental e a efetiva participação social.
- A construção de um sistema de justiça mais democrático, inclusivo e adequado aos conflitos ambientais contemporâneos é condição necessária para a concretização dos direitos coletivos e da cidadania ecológica.

## 6 Referências

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Licenciamento e Avaliação Ambiental**. 2015. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/destaques/itemlist/category/100-licenciamento-e-avaliacao-ambiental.html>. Acesso em: 01 set. 2020.
- BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Samarco**: linha do tempo. Linha do tempo. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 26 maio 2020.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. *Revista Estudos Institucionais, Jornal of institutional studies*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2018.
- FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. 2015. 224 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39322/R%20-%20D%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>.
- FERREIRA, Heline Silvini Ferreira. Os Instrumentos Jurisdicionais Ambientais na Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p. ISBN 9788502091696.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D.. **O Lugar do Direito na Protecção do ambiente.** Coimbra: Almedina, 2007.

GERAIS, Universidade Federal de Minas. **Brumadinho:** entenda os danos ambientais causados pela tragédia. entenda os danos ambientais causados pela tragédia. 2019. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/brumadinho-entenda-os-danos-ambientais-causados-pela-tragedia>. Acesso em: 26 maio 2020.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **As razões da crise do processo na teoria de Ovídio Baptista da Silva.** Caxias do Sul, EDUCS, 2017.

MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policênicos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo – REPRO**, São Paulo, v. 289, mar. 2019.

MENDES, Yuri Nogueira; NUNES, Cleucio Santos. A atuação da administração pública nos desastres ambientais de Mariana e Brumadinho. In: CIRNE, Mariana Barbosa; LEUZINGER, Marcia Dieguez (coords.). **Direito dos Desastres:** meio ambiente natural, cultural e artificial. UNICEUB: Brasília, 2020.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Cidade Sustentável:** direito urbanístico e ambiental – instrumentos de planejamento. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental.** 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 272 p. ISBN 9788520339145.

SCHNEIDER, Vânia. **Como o rompimento de barragens afeta os ecossistemas.** Direção de Ucs. Produção de Ucs Play. Roteiro: Vânia Schneider. Caxias do Sul: Ucs, 2019. Son., color. Disponível em: <https://ucsplay.ucs.br/video/como-o-rompimento-de-barragens-afeta-os-ecossistemas/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A pesquisa na área de direito ambiental e sociedade: considerações metodológicas e caracterização das linhas de pesquisa do PPGDIR/UCS. **Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 1, p. 273-298, jun. 2016. Disponível em:  
<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4366/2523>. Acesso em: 06 nov. 2018.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo:** a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014.

SIMÕES, H. C. G. Q. Mineração: perspectiva de sustentabilidade a partir do Direito Ambiental. **Planeta Amazônia**, Macapá, v. 1, n. 2, p. 127-138, jan./2010. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/340/n2Simoes.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

SOUZA, Lívia Maria Cruz Gonçalves; SAMPAIO, José Adercio Leite. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÃO MINERÁRIA: perspectivas da política nacional de segurança de barragem. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Ufc**, Ceará, v. 37, n. 1, p. 93-115, set. 2017.

UFMG. *Projeto Brumadinho*. 2019. Disponível em: <http://projetobrumadinho.ufmg.br/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, vol. 284, 2018, p. 333-369.